



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER PGE/PA Nº 069/2008

PROCESSO PGE Nº 2008.005.001228-4

INTERESSADO: GABINETE MILITAR

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL – ART. 25, II, DA LEI Nº 8666/93.

Procuradoria Geral do Estado
Parecer nº PA 069/2008
Assunto: Encaminhamento ao Gabinete
Militar
Data 21/5/2008

Maria de Nazaré de A. Lambert
Procuradora-Geral do Estado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Of. nº 067/GM, datado de 23 de abril de 2008, subscrito pelo Chefe do Gabinete Militar do Governador (fls. 02/03), solicitando análise desta Procuradoria acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDRA AERONÁUTICA LTDA, para formação e treinamento de piloto privado de helicóptero – PPH, tendo em vista estar sendo disponibilizado ao Governo do Estado, através de convênio firmado com o Ministério da Justiça, 01 (um) helicóptero multimissão modelo esquilo.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Na instrução do feito vieram os documentos relacionados no Despacho de fls. 35/37, elaborado pelo Assessor Técnico desta PGE. Ainda, foram anexados os documentos relacionados no Of. N° 081/GM, datado de 09 de maio de 2008, subscrito pelo Chefe do Gabinete Militar do Governador, Sr. Francimar Rodrigues de Souza – Mj PM (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n° 8666/93), da empresa Edra Aeronáutica Ltda., para prestar serviço de formação e treinamento de piloto privado de helicóptero, a fim de habilitar Oficial PM/Combatente do Gabinete Militar do Governador para pilotar helicóptero modelo esquilo que está sendo disponibilizado ao Estado do Acre.

2.1 Das características da inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação encontra previsão no art. 25 da Lei n° 8.666/93. Acentua o *caput* do aludido artigo que é **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**.

Acerca do tema, merece destaque a esclarecedora lição do eminente administrativista Diógenes Gasparini:

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, a princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a ausência absoluta de concorrentes.¹

A inviabilidade da licitação pode resultar de questões subjetivas ou objetivas. São subjetivas aquelas relacionadas diretamente ao contratado, ou seja, apenas determinada pessoa é capaz de fornecer ou realizar aquilo que a Administração quer contratar. Por outro lado, são objetivas as questões relacionadas diretamente ao objeto do contrato. Nesse caso, a singularidade do objeto é fator preponderante para a escolha de determinado contratado.

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 486.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Destarte, como forma de balizar a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 arrolou alguns exemplos de inviabilidade de competição. O rol contido nos três incisos do aludido artigo não exaure as possibilidades de utilização da inexigibilidade de licitação. Assim, o fornecedor exclusivo, a contratação de atividades artísticas e a contratação de serviços técnicos especializados não são as únicas hipóteses de inexigibilidade de licitação, devendo o intérprete, no caso concreto, fazer a adequada subsunção da norma aos fatos, para verificar a existência de outras hipóteses de inexigibilidade enquadráveis no *caput* do referido dispositivo legal.

In casu, verifica-se que o Estado do Acre, por intermédio do Gabinete Militar, pretende contratar empresa para treinamento e formação de piloto privado de helicóptero – PPH.

Inicialmente, cumpre verificar se a situação posta sob análise encontra-se abrangida por alguma das situações previstas nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O primeiro inciso do aludido dispositivo legal refere-se à contratação direta de fornecedor exclusivo. O primeiro requisito para a contratação de fornecedor exclusivo é que o contrato tenha como objetivo a realização de uma compra. Desta forma, não são enquadráveis nesta hipótese legal as contratações para prestação de serviços. Ora, tendo em vista que o Gabinete Militar pretende contratar empresa para a prestação de serviço técnico de formação e treinamento de piloto de helicóptero, resta afastada a hipótese prevista no primeiro inciso do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O segundo inciso do art. 25 da Lei nº 8.666/93 contempla hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular oferecidos por profissionais ou empresas de notória especialização. *A priori*, a situação fática apresentada se enquadra nesta hipótese legal. Entretanto, para a comprovação de sua perfeita subsunção ao disposto na hipótese autorizadora da contratação direta, necessária a verificação do preenchimento de alguns requisitos.

2.2 Dos requisitos da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados

Estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Na lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², para que a situação fática apresentada seja enquadrável na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo sobrescrito, devem-se fazer presentes os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviços técnicos;
- que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Cumprido destacar que os requisitos sobrescritos, se tomados isoladamente, não garantem a presença de uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Assim, cabe a esta Procuradoria analisar se o caso vertente atende a todos os pressupostos acima referidos.

Quanto ao objeto, primeiramente devemos indagar se os serviços pretendidos podem ser considerados como técnicos, de acordo com o que determina o art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Para fins de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, necessário que os serviços pretendidos estejam contemplados em um dos incisos do rol taxativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 584.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) (grifo nosso)

Como se verifica nos autos, o serviço pretendido pela Administração no caso posto sob análise configura-se como um serviço técnico especializado, uma vez que se pretende contratar serviço de treinamento e formação de piloto privado de helicóptero - PPH. Tal serviço somente pode ser executado por empresas homologadas junto a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o que qualifica esse tipo de serviço como especializado.

Todavia, não basta para caracterizar esta hipótese de inexigibilidade que o serviço esteja descrito no aludido no taxativo do art. 13 da Lei de Licitações, necessário, também, que ele seja caracterizado como de natureza singular.

Nesse sentido é lapidar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 695:

É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

De acordo com o documento de fls. 42/45, verifica-se que a singularidade do serviço prestado pela empresa Edra. Aeronáutica Ltda. decorre da soma de dois fatores, isto é, o fato de ser a única que pode cumprir todo o programa previsto no Termo de Referência (fls. 39/41), haja vista ser a única que possui habilitação para ministrar o Curso em Unidade de Treinamento de Escape em Plataforma Submersa, curso este reputado como essencial para a aprendizagem dos pilotos nesta região (fl. 46). O outro fator seria a circunstância de o Departamento de Aviação Civil considerar ela a escola de pilotagem mais segura do Brasil.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



O último dos requisitos referentes ao objeto, é que o serviço contratado não seja de publicidade ou divulgação. Trata-se de pressuposto negativo de admissibilidade da inexigibilidade de licitação, ou seja, para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação não podem os serviços se referir à contratação de publicidade ou divulgação, situação não configurada no caso.

No que concerne aos pressupostos relativos ao contratado, iniciaremos pela análise da habilitação pertinente para a realização dos serviços.

Nesse sentido, vejamos a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido pela Administração.

A habilitação constitui a capacidade legal para a realização de determinado serviço, necessitando, portanto, de atendimento dos requisitos legais no caso, vez que a lei refere-se a serviço técnico, excluindo os artísticos e empíricos.

É dever do administrador documentar nos autos – conforme art. 113 – a habilitação, que poderá consistir na exibição de registro junto ao órgão da Administração Pública encarregado deste mister, do diploma, ou qualquer outra forma admitida por lei.³ [destaquei].

Neste ponto, verifica-se pelos documentos de fls. 68/84 que todos os pilotos-instrutores do curso de formação de pilotos de helicópteros estão habilitados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme extratos (fls. 68/84) retirados do site oficial da ANAC.

Outro pressuposto relativo à contratada é a comprovação de que esta possui notória especialização na realização dos serviços objeto da contratação. A definição de notória especialização encontra-se descrita no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. (omissis).

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 605.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De acordo com o demonstrado nos autos, registre-se que a empresa Edra Aeronáutica Ltda. possui notória especialização na realização dos serviços que ora se pretende contratar, vez que fora constituída com o objetivo de atuar na área para “*ministrar cursos teóricos e práticos de pilotagem de Avião, Helicópteros, Ultraleves e Mecânicos de Manutenção de Aeronaves (...)*”, conforme a Cláusula 3ª de seu Contrato Social – fl. 16. Ainda, os atestados de capacidade técnica, acostados às fls. 60/67 e os certificados expedidos em nome da empresa (fls. 14/15, 31 e 34) vem a corroborar a notória especialização da empresa.

Analisados todos os requisitos para a configuração da situação de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, verifica-se que a documentação carreada aos autos é suficiente para dar suporte à contratação da aludida empresa.

2.3 Dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93

Superada a análise das exigências legais específicas, para a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, passará a ser verificado o atendimento do disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da referida lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



No que concerne à razão da escolha do executante, esta resta demonstrada nos autos (fls. 42/45), senão vejamos:

Com mais de 20 anos em atividade, a experiência da Empresa EDRA AERONÁUTICA LTDA, é muito importante no aspecto da formação, o que torna imprescindível para a qualidade dos serviços que serão executados, levando em consideração os riscos de operações. (grifo nosso)
(...)

Outro aspecto relevante é a segurança, pois apresenta-se atualmente como aquela que detém o título, junto ao Departamento de Aviação Civil, de escola de pilotagem mais segura do Brasil.

No que diz respeito a manutenção das aeronaves, a escola EDRA é também empresa autorizada do fabricante para manutenção das aeronaves Schweizer 300, utilizadas pela maioria das escolas de aviação. Isto possibilita ao aluno uma proximidade maior com o equipamento, observando "in loco" e na prática o funcionamento da aeronave. A aeronave schweizer, por ser aeronave com três pás, se assemelha as características de vôo do modelo esquilo, helicóptero que será adquirido pelo Estado do Acre. Este diferencial é indiscutivelmente um fator preponderante no processo de formação de pilotos." (grifo nosso)

A EDRA é a única escola civil capacitada para ministrar o Curso em Unidade de Treinamento de Escape em Plataforma Submersa, esse tipo de treinamento é de fundamental importância para os pilotos que operam em regiões sobre águas, como por exemplo, operação off-shore e missão policial de salvamento e resgate. O objetivo do treinamento de sobrevivência na água é desenvolver a capacidade do piloto em manter o comando da operação mesmo em situação de emergência, sendo possível simular a emergência em helicóptero submerso, em água calma ou agitada, turva ou clara, com ou sem passageiros. (grifo nosso)

No que concerne à justificativa do preço, o Gabinete Militar anexa aos autos o documento de fls. 47/51, de modo a demonstrar a equivalência de preço de mercado da proposta de fls. 04/07 com o contrato firmado entre a empresa e o Estado da Paraíba. No entanto, comparando-se o preço desse contrato com a proposta feita ao Estado do Acre, verifica-se que valor cobrado é o mesmo, mas o curso terá duração de 02 (dois) meses enquanto que o celebrado pelo Estado da Paraíba a duração foi de 07 (sete) meses. Assim,



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

diante dessa divergência deve ficar nos autos demonstrado qual o requisito utilizado pela empresa para fixar o valor da cobrança para ministrar o curso, por exemplo, se é por hora de vôo, pela quantidade participante, pois somente desse modo é que será possível verificar a compatibilidade dos preços cobrados e justificar o preço de mercado.

2.4 Da Instrução dos Processos de Inexigibilidade de Licitação

Há previsão na lei dos casos em que a licitação não se impõe, os quais seguem um rito diferenciado, haja vista que a contratação direta prescinde de procedimento licitatório, mas não de processo administrativo. Esses processos devem ser muito bem instruídos.

Como o valor da contratação não excede o limite da modalidade convite, aplica-se o disposto no art. 32, §1º, da Lei nº 8666/93, o qual permite, a critério da Administração Pública, a dispensa de toda ou de parte da documentação necessária à habilitação, como é o caso da qualificação econômico-financeira e de alguns documentos de qualificação técnica que não foram anexados aos autos.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, temos as seguintes considerações:

2.4.1) Quanto aos requisitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

a) justificativa da inexigibilidade: presente (fls. 02/03);

b) comprovação da notória especialização: presente (fls. 14, 15, 31 e 34);

c) justificativa do preço: presente (fls. 47/51).

d) razão da escolha do fornecedor: presente (fls. 42/45).

2.4.2) Quanto à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo: presente (fls. 16/19).

2.4.3) Quanto à documentação relativa à regularidade fiscal (artigo 29 da Lei nº 8.666/93):

a) comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ): presente (fl. 25);



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



b) prova de regularidade com a Fazenda Municipal: vencida (fl. 23);

c) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei: presente (fl. 22);

d) prova de regularidade com a Fazenda Federal: presente (fl. 21);

e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social: presente (fl. 20);

f) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS: vencida (fl. 24).

2.4.4) Documentação relativa à qualificação técnica (artigo 30 da Lei nº 8.666/93):

a) qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: presente (fls. 69/84).

2.4.5) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal (inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93): presente (fl. 27).

Cumprir, ainda, que deverá o Gabinete Militar substituir as certidões vencidas, bem como, aquelas que se vencerem até a execução do serviço, conforme dispõe o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Da previsão de recursos e do instrumento contratual

Atente-se que tanto a Constituição da República, em seu art. 167, como a Lei nº 8.666/93, no inc. III do § 2º do art. 7º, art. 14, art. 38 e no inc. V do art. 55, exigem a previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa. No caso dos autos, verifica-se que há declaração de disponibilidade financeira (fl. 52), indicando a rubrica orçamentária específica para a despesa, conforme preconiza o art. 55, inciso V, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

Por oportuno, cumpre salientar que por não se tratar de serviço de execução continuada, o prazo do contrato não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro do corrente ano, de acordo com art. 57 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



alteração:

2.6 No que tange à minuta contratual, sugere-se a seguinte

- a) Preâmbulo: alterá-lo, haja vista que o contrato é celebrado pelo Estado do Acre, através do Gabinete Militar e não diretamente pelo Gabinete Militar, como consta no documento.
- b) Cláusula Primeira: alterar o prazo de duração do Curso de 03 (três) para 02 (dois) meses, para adaptá-lo às informações contidas no documento de fl. 44. Ainda, deverá constar no objeto a descrição dos cursos a serem ministrados ou anexar documento ao contrato que contenha essa descrição e faça remissão a ele.
- c) Cláusula Terceira: alterar o prazo de pagamento previsto no item 3.5, do 20º para o 30º (trigésimo) dia após a prestação do serviço, conforme consignado no Termo de Referência (fl. 40).
- d) Cláusula Quinta: verificar se a condição imposta (emissão de empenho) para início do curso corresponde à realidade.
- e) Cláusula Sexta:
- em primeiro, deverá alterar o número dos itens de 5.1 para 6.1 e assim sucessivamente;
 - Verificar no item 5.1 (obrigações da contratada) estão previstas todas as hipóteses do item 5 do Termo de Referência (fl. 40) e caso falte alguma deverá ser transcrita, a fim de complementar a redação contratual.
 - No item 5.1.1 deverá substituir o termo “instrumento convocatório” pela expressão “Termo de Referência”;
 - No item 5.2.4 deverá fazer menção expressa ao Diário Oficial do Acre e o prazo de publicação deve ser de 05 dias (art. 26 *caput* da Lei nº 8666/93);
- f) Cláusula Sétima: alterar a redação da alínea “c” do item 7.1, recomendando-se a seguinte: Suspensão do direito de licitar e contratar com o Estado do Acre, por um período de até 02 (dois) anos, conforme art. 87, inciso III, da Lei nº 8666/93.
- g) Cláusula Oitava: alterar a redação, sugerindo-se a seguinte



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato, garantida a prévia defesa, nas hipóteses previstas no artigo 78, incisos I a XII, XVII e XVIII da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sem que caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

g) Inserir cláusula referente às sanções administrativas, com a seguinte redação e renumerar as demais:

Cláusula Nona - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As multas serão calculadas em ...% (...) sobre o valor total da fatura, por dia em que, sem justa causa, a CONTRATADA não cumprir as obrigações assumidas ou cumpri-las em desacordo com o estabelecido neste contrato, até o máximo de 10 (dez) dias, quando, então, incidirá em outras cominações legais.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e os seus pagamentos não eximirão a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos, decorrentes das infrações cometidas.

h) Cláusula Nona: o prazo de vigência deverá coincidir com o término do curso.

i) Cláusula Décima:

- item 10.1 – suprimir a expressão “sem qualquer ordem de preferência”

- alterar a redação do item 10.2, nestes termos: “... estabelecido na Lei 866/93 ...” para “...estabelecido na Lei nº 8.666/93...”;

2.7 Procedimentos necessários para a contratação direta

Para a regularidade da contratação com inexigibilidade de licitação, necessária a adoção das seguintes providências:



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



1. comunicação à autoridade superior (conforme artigo 26, *caput*);
2. ratificação da inexigibilidade (conforme artigo 26, *caput*), **devendo observar o OFÍCIO CIRCULAR PGE/GAB/ N° 011 56-07-0003654, de 29 de novembro de 2007;**
3. publicação da decisão ratificadora (conforme artigo 26, *caput*);
4. assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente (conforme artigo 38, inciso X);
5. execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo executor do contrato (conforme artigo 67 e parágrafos);
6. recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos artigos. 73 e 15, § 8º;
7. pagamento das faturas com observância do que prescreve o artigo 5º, entre outros documentos.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, pelos motivos acima esposados, verifica-se que situação apresentada se enquadra dentro da hipótese de inexigibilidade contida no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, assim, opina-se, em princípio, pela contratação da empresa Edra Aeronáutica Ltda., no valor de R\$ 26.164,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta e quatro reais), para prestar o serviço de formação e treinamento de piloto privado de helicóptero – PPH, nos moldes fixados no Termo de Referência (fls. 39/41). Este posicionamento se coaduna com entendimento já aprovado por esta PGE, conforme Processos PGE nº 2008.002.000256-2 e 2007.015.012434-8, dentre outros.

Todavia, para que a contratação direta esteja de acordo com os parâmetros traçados na Lei de Licitações, necessário, previamente, que sejam observadas as seguintes providências:

- a) justificativa de preço, tendo em vista as observações realizadas no item 2.3, a fim de esclarecer quais os requisitos utilizados pela empresa para fixar a cobrança dos serviços;



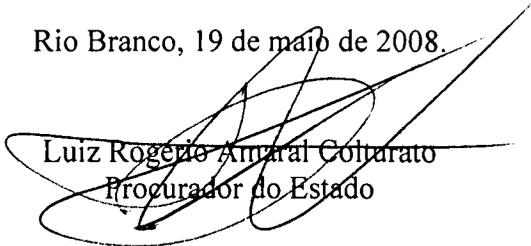
ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

b) anexar os documentos descritos nos itens 2.4 que estiverem vencidos e que vierem a vencer até o término do vínculo contratual (art. 55, XIII, da Lei de Licitações);

c) providenciar as alterações indicadas no item 2.6 deste Parecer, objetivando a adequação da minuta contratual aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

S.M.J. É o parecer.

Rio Branco, 19 de maio de 2008.


Luiz Rogério Ambrósio Coltarato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO PGE Nº 2008.005.001228-4
MANIFESTAÇÃO-CHEFIA Nº 10/2008

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

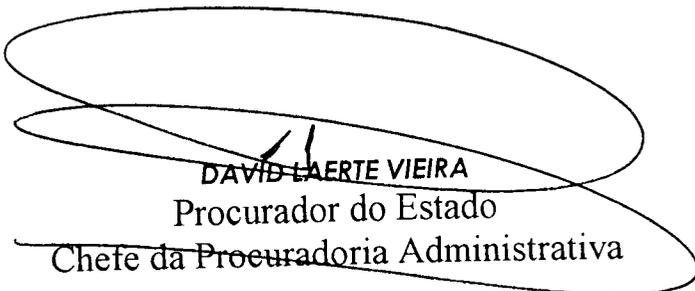
Em vista do disposto no art. 17-F, inciso II da Lei Complementar nº 45/94 e suas alterações posteriores, esta Chefia vem apresentar, sucintamente, a seguinte:

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo originário do Gabinete Militar, objetivando análise acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa EDRA AERONÁUTICA LTDA, objetivando treinamento de piloto privado de helicóptero – PPH, tendo o Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato emitido o Parecer PGE/PA Nº 069/2008, no dia 19 de maio de 2008.

Quanto ao entendimento jurídico do Parecer aprovo-o e encaminho-o ao Gabinete da Exma. Procuradora-Geral.

Rio Branco, 21 de maio de 2008.


DAVID LAERTE VIEIRA
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa